



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.345 - SP (2008/0159853-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, NA FORMA TENTADA. APELO MINISTERIAL PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ CERCA DE 2 ANOS. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA CAUTELARMENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Emenda Constitucional 45/04 inseriu o princípio da razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação dentro das garantias fundamentais asseguradas a todos os indivíduos, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

2. Configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar do paciente que já cumpriu toda a reprimenda imposta na sentença condenatória, mesmo pendente de revisão pelo Tribunal que ainda não apreciou o apelo ministerial.

3. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.345 - SP (2008/0159853-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, condenado à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 4 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado tentado (art. 157, § 2º, II, c.c. 14, II, ambos do Código Penal).

Alega o impetrante ausência dos requisitos legais para custódia cautelar do paciente, razão pela qual requer a concessão da ordem a fim de que o paciente permaneça em liberdade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O pedido de liminar foi por mim indeferido (fl. 22).

As informações solicitadas à autoridade coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 38/136.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela denegação da ordem (fls. 138/139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.345 - SP (2008/0159853-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, NA FORMA TENTADA. APELO MINISTERIAL PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ CERCA DE 2 ANOS. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA CAUTELARMENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Emenda Constitucional 45/04 inseriu o princípio da razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação dentro das garantias fundamentais asseguradas a todos os indivíduos, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
2. Configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar do paciente que já cumpriu toda a reprimenda imposta na sentença condenatória, mesmo pendente de revisão pelo Tribunal que ainda não apreciou o apelo ministerial.
3. Ordem concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão da ordem a fim de que o paciente permaneça em liberdade, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sustentando, para tanto, ausência dos requisitos legais para custódia cautelar.

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante em 4/12/07, foi condenado à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 4 dias-multa, pela prática do delito de roubo circunstanciado tentado (fls. 113/116).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelo, que se encontra pendente de julgamento há cerca de 2 anos.

Em manifestação de fls. 144/145, a Defensoria Pública de São Paulo informa que "a pena aplicada teria sido integralmente cumprida em 16/8/09", razão pela qual requer "seja concedida a presente ordem de ofício para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público" (fl. 145).

A ordem deve ser concedida.

Como cediço, a Emenda Constitucional 45/04 inseriu o princípio da razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação dentro das garantias fundamentais asseguradas a todos os indivíduos, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, a demora no julgamento do recurso de apelação caracteriza constrangimento ilegal, sanável pela via do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com esse entendimento:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. DEMORA INJUSTIFICADA NO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O IMEDIATO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO.

1. O paciente que permaneceu preso durante toda a instrução criminal em razão de flagrante e prisão preventiva não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a conservação do réu na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ.

2. Ordem denegada.

3. A demora injustificada para o julgamento do recurso de apelação interposto somente pela defesa de réu preso constitui excesso de prazo. Precedentes do STF e STJ.

4. Concessão da ordem, de ofício, para viabilizar o imediato processamento e julgamento da Apelação 888.908.3/1, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com o parecer do MPF. (HC 75.413/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 6/8/07)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Todavia, em se tratando de réu preso, a demora injustificada de quase quatro anos consubstancia constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus.

2. Ordem parcialmente concedida, apenas para determinar que o Tribunal *a quo* julgue a Apelação Criminal n.º 993.05.001270-0, interposta pelo ora Paciente. (HC 116.576/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/9/09)

Com efeito, mostra-se fora dos limites da razoabilidade a manutenção do paciente preso, uma vez que já cumpriu por mais de 7 meses a obrigação imposta pelo Poder Estatal, mesmo havendo recurso ministerial pendente de julgamento, o qual pretende o agravamento da pena imposta. Desse modo, a reforma da sentença e, em consequência, da pena imposta ao paciente é meramente hipotética, não podendo o Estado mantê-lo preso mais tempo do que o fixado na sentença condenatória recorrível.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES. APELAÇÃO MINISTERIAL. PENA IMPOSTA JÁ CUMPRIDA EM SEDE CAUTELAR. DIREITO DE AGUARDAR SOLTO O JULGAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO.

Uma vez fixada a pena e tendo o réu permanecido em prisão cautelar além do seu *quantum*, configura-se constrangimento manter-se a custódia somente porque o órgão de acusação interpôs recurso de apelação contra a sentença, com o fim de alterar a condenação para furto qualificado.

Ordem concedida para permitir o julgamento em liberdade. (HC 33.930/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 31/5/04)

Dessa forma, não deve mais subsistir a prisão cautelar, em virtude do exaurimento da pena imposta na sentença, devendo o paciente permanecer em liberdade até o julgamento da apelação ministerial.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0159853-0

HC 111.345 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS SILVA

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário